

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 815, DE 1995

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.194, de 1996, nº 981, de 1999,
nº 6.639, de 2002, nº 6.640, de 2002, nº 1.561, de 2003,
nº 1.746, de 2003, e nº 1.947, de 2003)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

Autor: Deputado SÍLVIO ABREU

Relator: Deputado VANDERLEI ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 815, de 1995, do Deputado SÍLVIO ABREU, pretende regulamentar a profissão de Analista de Sistemas e demais profissões correlatas, bem como criar os conselhos profissionais correspondentes.

A proposição recebeu, em 1999, emenda do ilustre Deputado WALTER PINHEIRO, modificando suas disposições quanto às atribuições dos profissionais de informática e quanto à denominação e a forma de organização do conselho federal da categoria.

Apensados ao texto principal encontram-se as seguintes propostas:

- a) Projeto de Lei nº 2.194, de 1996, do Deputado JOÃO COSER, que limita a jornada dos trabalhadores em



CB65CDFA45

informática a seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais.

- b) Projeto de Lei nº 981, de 1999, do Deputado EDSON ANDRINO, que regulamenta a profissão de Analista de Sistemas, admitindo, por outro lado, o livre exercício de atividades correlatas à profissão.
- c) Projeto de Lei nº 1.561, de 2003, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que assegura o livre exercício de profissão ou ofício relacionado à informática.
- d) Projeto de Lei nº 1.746, de 2003, do Deputado FEU ROSA, que estabelece a regulamentação da profissão de Analista de Sistemas.
- e) Projeto de Lei nº 6.639, de 2002, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que cria os conselhos federal e regional dos profissionais de informática e estabelece as condições para filiação a tais entidades.
- f) Projeto de Lei nº 6.640, de 2002, também do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que estabelece a regulamentação das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas.
- g) Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, do nobre Deputado EDUARDO PAES, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de analista de sistemas e suas correlatas e cria os Conselhos federal e regionais da categoria.

Cumpre-nos, pois, examinar a matéria, em consonância ao art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR



CB65CDFA45

O Projeto de Lei nº 815, de 1995, foi apresentado pelo Deputado SÍLVIO ABREU com o objetivo de regulamentar a profissão de Analista de Sistemas e as demais profissões relacionadas com a informática. Seguindo a tendência legislativa tradicional, o projeto pretende delimitar atividades e funções privativas do especialista em informática e estabelecer exigências para o exercício da profissão, bem como definir instrumentos legais que assegurem a sua adequada fiscalização.

O autor justifica a iniciativa argumentando que a enorme utilização da informática no conjunto das atividades humanas transformou muitas de suas aplicações e serviços em operações críticas, que podem implicar riscos à saúde e à segurança da coletividade. Menciona, também, alguns exemplos de falhas técnicas que resultaram em mortes, transtornos sociais e prejuízos econômicos.

A proposta envolve inúmeros interesses que vêm, ao longo das últimas três décadas, entrando em conflito continuamente a respeito dessa regulamentação profissional. Lutam pela regulamentação as entidades de classe (APPD, SindPD, Fenadados e outras). Posicionam-se contrariamente a esta representantes dos usuários da informática e entidades patronais de setores dependentes do processamento de dados (Assespro, Febraban, Feicomércio e outras). A primeira proposta de regulamentação aprovada pela Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 5.356, de 1981, foi enviada ao Senado Federal em 1983 e jamais apreciada naquela Casa, tendo sido enfim arquivada em 1995.

Com o objetivo de aprofundar o estudo do tema e ouvir os argumentos de especialistas com reconhecido conhecimento do setor, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizou, por requerimento deste Relator e dos Deputados JAMIL MURAD, JULIO SEMEGHINI e WALTER PINHEIRO, audiência pública no dia 2 de dezembro de 2004.



Participaram da audiência Miguel Teixeira de Carvalho, Assessor do Ministério da Ciência e Tecnologia, Francisco Gomes dos Santos, Coordenador de Identificação e Registro Profissional do Ministério do Trabalho, Paulo Rogério Foina, Coordenador do Curso de Sistemas de Informação do Centro Universitário Euro-Americano (Unieuro), Roberto da Silva Bigonha, Diretor de Regulamentação da Profissão da Sociedade Brasileira de Computação (SBC), Djalma Araújo Ferreira, Diretor de Informática da Fenadados, Antônio Neto, Presidente da Central de Trabalhadores do Brasil (CGTB), Maurício Laval Mugnaini, Presidente da Fenainfo, Regina Célia Peres Borges, Presidente da empresa Ad Infinitum Soluções, José Carlos de Luca, Diretor da Assespro e Ricardo Jacobi, Diretor do Instituto de Ciências Exatas da Universidade de Brasília (UnB).

Depreende-se, dos vários depoimentos, o reconhecimento de que a regulamentação profissional, fixando condições de exclusividade aos portadores de diplomas ou de habilidades específicas, tem sido prática secularmente adotada em nosso País. Ao par de um caráter corporativo presente no desenvolvimento das profissões, tem contribuído para tal prática a tradição reguladora aplicada às profissões clássicas, tais como Medicina, Direito ou Engenharia.

Apesar do grande número de profissões regulamentadas no Brasil, as indicações atuais da nossa sociedade apontam para uma revisão do modelo vigente. Coloca-se em questão a validade de limitarmos o acesso a atividades cujo exercício não demande conhecimentos que exijam um processo de maturação longo e não implique em riscos à vida, à saúde, ao meio-ambiente ou ao patrimônio.



As atividades ligadas à informática demandam um conhecimento de ciência da computação de certa complexidade. Seu estudo consolidou-se em cursos de graduação e de pós-graduação. E algumas de suas aplicações implicam riscos e transtornos ao usuário, tão bem conhecidos de quem tenha sido vítima de crimes de informática ou de falhas de sistemas ou equipamentos. Nesse sentido, em que pese as restrições apontadas por alguns dos palestrantes, justifica-se, a nosso ver, uma adequada regulamentação da profissão.

A informática, por outro lado, é uma tecnologia amplamente explorada por inúmeros especialistas de outras áreas. Técnicos e cientistas de biologia, engenharia eletrônica, física, química, economia e diversas outras especialidades, dependendo das atividades que desenvolvam, são impelidos a estudar e dominar a ciência da computação e alcançam resultados excepcionais no desenvolvimento de programas e sistemas.

Os exemplos são os mais diversos: alguns dos melhores programas de econometria existentes no mercado foram concebidos e escritos por economistas, não por analistas de sistemas; programas matemáticos são desenvolvidos por físicos ou matemáticos; aplicativos de cálculo estrutural, por engenheiros, e assim por diante. A computação ainda é uma área em que o talento natural tem um peso grande nos resultados alcançados e não é raro saber de jovens de dezenove ou vinte anos que se revelam excepcionais programadores, embora sem estudo formal na área.

Milhares de produtos de informática, que não implicam qualquer risco à vida ou à saúde das pessoas, estão facilitando muitas de nossas atividades. Vários desses excelentes softwares foram concebidos e construídos por pessoas que não têm estudo formal na área.



Atualmente a informática oferece recursos para que qualquer pessoa, com alguma paciência e curiosidade, possa desenvolver seus próprios programas. O computador, antes relegado ao frio dos grandes centros de processamento de dados, é hoje nosso inseparável companheiro no trabalho, em casa e, até mesmo, nas horas de lazer. O uso intenso de jogos eletrônicos e da Internet acostumou os jovens a lidar com a lógica subjacente ao programa de computador, facilitando às novas gerações a manipulação de computadores e de seus programas.

Tais considerações recomendam cautela ao se estabelecer os termos e os limites da regulamentação da profissão. Some-se, ainda, o fato de que, graças à contínua evolução da informática, algumas denominações profissionais passam por contínua transformação. O perfil profissional do Analista de Sistemas retratado na proposta principal está se diluindo no mercado. As atividades desse especialista estão se disseminando, a cada dia, entre profissionais das mais diversas áreas. Novas especialidades, como engenharia de software, engenharia de redes ou mecatrônica surgem no mercado, utilizando-se basicamente do mesmo rol de conhecimentos na área de software.

Não podemos deixar de reconhecer, porém, que a regulamentação da profissão irá conferir a seus praticantes um marco profissional, social e ético para o seu exercício. Contribuirá, também, para estabelecer as bases para uma maior interação entre órgãos de classe e instituições de ensino e pesquisa, concorrendo para o aperfeiçoamento das diretrizes curriculares, a exemplo do que a OAB tem realizado no campo do Direito e do que o CONFEA tem praticado nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia e profissões correlatas.

Há, enfim, a demanda legítima de uma vasta legião de profissionais que desejam ter o reconhecimento social de sua competência específica e o direito de organizar-se como categoria.



Por outro lado, em vista da enorme disseminação da tecnologia da computação junto aos profissionais de outras áreas e ao público em geral, temos de nos acautelar contra a criação de uma "reserva de mercado" profissional para detentores de diploma específico. Tal viés seria agravado pela inclusão das categorias de nível médio, ou "técnico de informática", e básico, ou "auxiliar de informática", previstas na proposição principal. Tais denominações são equivalentes ao que conhecemos como programadores, operadores de computador e digitadores, hoje sabidamente em desaparecimento no mercado. Entendemos que a lei deva ser flexível o suficiente para permitir que a entidade profissional preserve ampla liberdade de atuação nesse mercado e acompanhe a evolução tecnológica do setor.

Os motivos citados, em suma, recomendam que a proposição principal, embora meritória em seu enfoque, seja aperfeiçoada. Preferimos a abordagem de outros Projetos de Lei em exame, cujos textos revelam-se mais modernos, assegurando a liberdade no exercício das atividades de informática aos demais profissionais. Parece-nos oportuno, também, limitar-nos ao reconhecimento da profissão de nível superior, ficando as profissões de nível médio condicionadas ao exame dos Conselhos da categoria, o que irá por certo dotar sua atuação de maior flexibilidade. Tais disposições estão consolidadas no Substitutivo que ora oferecemos ao exame desta douta Comissão.

Em relação a cada proposta apensada ao texto principal, temos as seguintes considerações a fazer:

- a) O Projeto de Lei nº 2.194, de 1996, limita a jornada dos trabalhadores em informática a seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais. Concordamos com a intenção do autor, Deputado JOÃO COSER, no sentido de proteger o trabalhador submetido a esforço repetitivo, mas preferimos a redação dada por outros textos em exame. Somos, pois, pela aprovação, no mérito, da iniciativa, na forma do Substitutivo que oferecemos.



- b) O Projeto de Lei nº 981, de 1999, trata de forma moderna o livre exercício de atividades correlatas à profissão de Analista de Sistemas. Somos, pois, pela sua aprovação na forma do Substitutivo.
- c) O Projeto de Lei nº 1.561, de 2003, assegura o livre exercício de profissão relacionada à informática, dentro do espírito que orienta o Substitutivo por nós oferecido. Nos posicionamos, pois, por sua aprovação na forma do Substitutivo.
- d) O Projeto de Lei nº 1.746, de 2003, estabelece a regulamentação da profissão de Analista de Sistemas e determina a redução da carga de trabalho de profissionais submetidos a esforço repetitivo, redação que preferimos à do Projeto de Lei nº 2.194, de 1996. Somos, pois, pela aprovação na forma do Substitutivo deste Relator.
- e) O Projeto de Lei nº 6.639, de 2002, que cria os conselhos federal e regional dos profissionais de informática e estabelece as condições para filiação a tais entidades, detalha diversos procedimentos e orientações que incorporamos. Somos, em suma, por sua aprovação na forma do Substitutivo.
- f) O Projeto de Lei nº 6.640, de 2002, estabelece a regulamentação das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas. Somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.
- g) O Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, do nobre Deputado EDUARDO PAES, dispõe sobre a regulamentação das profissões de analista de sistemas e suas correlatas e cria os Conselhos federal e regionais da categoria.



Somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo do Relator.

Quanto à Emenda nº 1/99, do nobre Deputado WALTER PINHEIRO, acatamos suas disposições, no mérito, na forma do Substitutivo oferecido.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 815, de 1995, nº 2.194, de 1996, nº 981, de 1999, nº 6.639, de 2002, nº 6.640, de 2002, nº 1.561, de 2003, nº 1.746, de 2003, e nº 1.947, de 2003, e da Emenda nº 1/99, na forma do SUBSTITUTIVO deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS
Relator



CB65CDFA45

ArquivoTempV.doc



CB65CDFA45

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 815, DE 1995 (Apensados os Projetos de Lei nº 2.194, de 1996, nº 981, de 1999, nº 6.639, de 2002, nº 6.640, de 2002, nº 1.561, de 2003, nº 1.746, de 2003, e nº 1.947, de 2003)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, cria o Conselho Federal de Informática e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

Art. 2º É livre o exercício profissional de atividades associadas à informática e à engenharia de software no País, independente de comprovação de educação formal, de registro em conselho de profissionais ou entidade congênere, ou do pagamento de taxas ou anuidades de qualquer natureza.

Art. 3º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:



I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou a utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas de informação;

III – levantamento de demandas e análise de requisitos relativos a projetos de sistemas de informação;

IV – elaboração, codificação, testes e integração de programas de computador;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para elaboração, testes e implantação de sistemas de informação e equipamentos associados;

VI – fiscalização, controle e administração de recursos computacionais que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII – avaliações, vistorias, perícias e auditoria em informática e automação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica em informática e automação;

X – outros serviços relacionados com informática e automação que, por sua natureza, se insiram no âmbito de suas profissões.

Art. 4º A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei será exercida por um Conselho Federal de Informática e por Conselhos Regionais de Informática, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina profissionais.



Art. 5º Poderão registrar-se no Conselho Federal de Informática e nos Conselhos Regionais de Informática:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Engenharia de Software expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seus países e que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta lei, possuam diploma de pós-graduação em Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Engenharia de Software expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

IV – os que, na data de entrada em vigor desta lei, comprovem o exercício, durante período não inferior a cinco anos, de função de Analista de Sistemas ou Engenheiro de Software.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias.

Art. 7º O Conselho Federal de Informática, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, é a instância superior de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei, constituindo suas atribuições:

I – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões associadas à informática e à engenharia de software;



II – fixar as denominações profissionais aplicáveis às profissões associadas à informática e à engenharia de software e aprovar a proporção de suas representações nos Conselhos Regionais de Informática;

III – estabelecer critérios para o registro de pessoas jurídicas e de profissionais de nível médio que exerçam atividade associada à informática e à engenharia de software;

IV – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões associadas à informática e à engenharia de software;

V – julgar, em última instância, recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Informática;

VI – elaborar e divulgar Código de Ética e Disciplina Profissional aplicado às profissões associadas à informática e à engenharia de software;

VII – elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos dos Conselhos Regionais de Informática;

VIII – expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Informática;

XI – fixar a composição dos Conselhos Regionais de Informática, organizando-os, promovendo sua instalação e determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

X – promover a intervenção nos Conselhos Regionais, no caso de sua insolvência;

XI – elaborar as prestações de conta e encaminhá-las ao Tribunal de Contas;

XII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis;



XIII – exercer outras atribuições necessárias à fiscalização do exercício das profissões associadas à informática e à engenharia de software, desde que previstas em seu regimento interno.

Art. 8º Os cargos de direção e de conselheiro do Conselho Federal de Informática e dos Conselhos Regionais de Informática serão preenchidos por eleição direta, da qual poderão participar os profissionais registrados que estejam em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º Os cargos de direção e de conselheiro são privativos dos profissionais registrados que atendam ao art. 5º desta lei.

§ 2º O mandato dos cargos de que trata este artigo é de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Cada Conselho Regional terá pelo menos um representante no Conselho Federal de Informática.

Art. 9º O Conselho Federal de Informática será constituído inicialmente por um presidente, um vice-presidente, dois tesoureiros, três membros de um conselho fiscal e nove conselheiros, escolhidos pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de informática e Similares – Fenadados, com mandato de um ano, a quem competirá constituir e instalar o Conselho.

Art. 10. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Informática:

- I – anuidades cobradas dos profissionais registrados;
- II – taxas de expedição de documentos;
- III – emolumentos sobre registros e outros documentos;
- IV – doações, legados, juros e subvenções;
- V – outros rendimentos eventuais.



§ 1º Quinze por cento da renda dos Conselhos Regionais reverterá ao Conselho Federal de Informática.

§ 2º Os valores referidos nos incisos II e III serão aplicados de forma isonômica e não discriminatória, vedada a incidência de taxas adicionais a solicitações submetidas por pessoas físicas ou jurídicas não registradas junto aos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os profissionais registrados junto aos Conselhos Regionais de Informática estão obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º A anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo o Conselho Federal de Informática impor acréscimo por atraso em seu pagamento, a título de mora.

§ 2º O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade por dois anos consecutivos terá seu registro cancelado, sem desobrigar-se da dívida.

§ 3º Poderá ser reabilitado o profissional que saldar as anuidades em débito e as multas e taxas que lhe forem impostas, na forma do regimento interno.

Art. 12. Qualquer cidadão ou entidade representativa poderá submeter ao Conselho Federal de Informática ou aos Conselhos Regionais, de forma peticionada, proposições relacionadas a violação do Código de Ética e Disciplina Profissional.

Art. 13. Constituem infrações disciplinares aplicáveis aos profissionais registrados no Conselho Federal de Informática e nos Conselhos Regionais:

I – transgredir preceito do Código de Ética e Disciplina Profissional;



II - descumprir determinações do Conselho Federal de Informática ou de Conselho Regional;

III – praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como infração ou crime.

Art. 14. Aplicam-se às infrações disciplinares as penas de:

I – advertência;

II – censura;

III – cassação do registro profissional.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS
Relator

